



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 062, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

À sua Excelência o Senhor
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba - RJ

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.^a e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Revoga o item 1.14 do artigo 184 da Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Município de Mangaratiba), que dispõe sobre a taxa de expediente devida pelo protocolo de requerimentos perante a Administração Pública”*.

Esperando contar com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, apresento a V. Ex.^a e seus dignos Pares minha estima.

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO

Prefeito

Rubi em
06/11/2025
Prisina
Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XX, DE XX DE XXXXX DE 2025

Revoga o item 1.14 do artigo 184 da Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Município de Mangaratiba), que dispõe sobre a taxa de expediente devida pelo protocolo de requerimentos perante a Administração Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o item 1.14 do artigo 184 da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Município de Mangaratiba), que dispõe sobre a taxa de expediente devida pelo protocolo de requerimento perante a Administração Pública.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, xx de xxxxxxxx de 2025.

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que propõe a revogação do item 1.14 do artigo 184 da Lei Municipal nº 28, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Município de Mangaratiba), o qual institui a taxa de expediente relativa ao protocolo de requerimento perante a Administração Pública Municipal.

A presente proposta tem por fundamento a necessidade de adequar a legislação municipal aos princípios e garantias constitucionais, notadamente ao direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 5º [...]

*XXXIV – são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:***

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*
- (Grifo nosso)”*

Verificou-se, a partir de procedimento instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Angra dos Reis (PA nº 18/25 – CNMP 1565) e de parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município, que a cobrança instituída pelo referido dispositivo poderá restringir o exercício do direito de petição, na medida em que condiciona a apresentação de requerimentos administrativos ao pagamento de taxa.

Ademais, a exigência da taxa de expediente para essa finalidade pode igualmente comprometer o exercício do direito fundamental à liberdade de informação, assegurado pelo artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal/1988, em especial quanto ao acesso a informações de interesse pessoal, ampliando, assim, a restrição a garantias constitucionais relacionadas à transparência e ao controle da Administração Pública.

Dessa forma, a revogação do dispositivo em questão visa sanar o vício de inconstitucionalidade identificado e compatibilizar a legislação municipal com os ditames da Constituição Federal/1988.

Diante do exposto, a presente proposta reveste-se de relevância e necessidade, razão pela qual submete-se à apreciação dos senhores integrantes da respeitável Câmara Municipal de Vereadores, confiando-se em sua aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



Legislação referente ao assunto: Leis n.ºs 06/1997, 07/1997, 16/1997, 21/1997, 49/1997, 51/1997, 54/1997, 61/1998, 256/2001, 273/2001, 274/2001, 283/2001, 376/2002, 408/2003, 410/2003, 412/2003, 415/2004, 418/2004, 456/2005, 492/2005, 515/2006, 537/2006, 539/2006, 854/2013, 865/2013, 885/20013, 938/2014, Lei 957/2015 – Lei Complementar 01/2004, Lei Complementar 44/2017, Lei Complementar 54/2020, Lei Complementar 60/2021, Lei Complementar 61/2021, Lei Complementar 63/2021, Lei Complementar 66/2022.

LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE
JANEIRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1.º O Código Tributário do Município de Mangaratiba compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. De leis complementares Federais e do Código Tributário Nacional.

**LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2.º São tributos de competência do Município de Mangaratiba;

I – impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar.

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia, ou
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



Art. 175 - As penalidades previstas nesta seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

CAPITULO II
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

Seção I
Da Obrigação Principal

~~Art. 176~~—(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

~~Art. 177~~—(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

Seção II
Da Isenção

~~Art. 178~~—(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

Seção III
Do Pagamento

~~Art. 179~~—(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

~~Art. 180~~—(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

Seção IV
Das Penalidades

~~Art. 181~~—Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

~~Art. 182~~—(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

Seção V
Disposições Gerais

~~Art. 183~~—(Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

CAPITULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Obrigação Principal

Art. 184 - A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e calculada de acordo com a tabela abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



SERVIÇOS		UFIMAN/UFIR
1.1	Certificado de Alvará de licença.....	0,20
1.2	Certificado de quitação fiscal.....	0,30
1.3	Certidão de "Habite-se" ou características.....	1,00
1.3.1	Certidão de Alinhamento ou recuo	44,27
1.3.2	Certidão Enfitêutica	44,27
1.4	Certidão de desmembramento ou remembramento de imóveis.....	2,00
1.5	Certidão de numeração.....	0,20
1.6	Certidão de inteiro teor de processo ou documento	0,20
1.61	Folha datilografada/xerox.....	0,02
1.7	Outras certidões.....	0,20
1.71	por folha.....	0,02
1.8	Cópia de planta – por unidade até 50 m2.....	2,00
1.9	Cópia de planta – por unidade acima de 50m2...	3,00
1.10	Cartão de inscrição no ISS.....	0,20
1.11	Busca de qualquer espécie por ano pesquisado..	0,20
1.12	Desarquivamento de processo ou outros documentos.....	0,20
1.13	Autenticação de planta – por jogo de plantas.....	0,20
1.14	Protocolo de requerimento.....	0,10
1.15	Transferência de localização de firma comercial, industrial ou de serviços.....	0,40
1.16	Transferência de contrato ou concessão do poder público.....	10,00
1.17	Transferência de titular da propriedade imobiliária.....	0,30
1.18	Transferência de titular de Firma ou Sociedade comercial, industrial ou de serviços.....	0,40
1.19	Atestado para qualquer fim, exceto de pobreza..	0,30
1.20	Termo de concessão, cessão ou fornecedores por unidade	0,50
1.21	Cadastramento de imóveis, firmas ou fornecedores – por unidade.....	0,50
1.22	Retificação de dados cadastrais em virtude de ação, erro ou emissão do próprio.....	0,50
1.23	Carne do IPTU ou guias por unidade expedida..	0,10
1.24	Outros documentos e demais averbações.....	0,30

(Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997)

Art. 185 - Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Seção II
Da Isenção

Art. 186 - Estão isentos da taxa: